



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

R. 41

Processo nº 18471.001580/2003-22
Recurso nº 156.866 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.313 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1999

DEDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DO PERÍODO. REFIS.

A apuração de valores de receitas não declaradas implica recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada no período. Devem ser deduzidos os prejuízos e as bases de cálculo negativas não utilizadas no REFIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a compensação de prejuízos fiscais no montante de R\$ 501.051,41 em 1999, reduzindo o prejuízo fiscal apurado e cancelando a exigência, e ajustar a base de cálculo negativa da CSLL, relativa ao mesmo ano, para o valor de R\$ 1.017.949,45, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes e Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e de ajuste de base de cálculo de CSLL lavrados em virtude da constatação de que a contribuinte não incluiu na sua declaração de rendimentos o valor das receitas financeiras contabilizadas na rubrica "Jrs. s/ empréstimo a Marcos Dias e Filhos"- conta nº 3.1.01.05.014.002, no montante de R\$ 501.051,41.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou, em síntese, que não utilizou integralmente os prejuízos fiscais de IRPJ e as bases de cálculo negativas da CSLL no REFIS.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em sessão de 27/04/2006, não acolheu a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/RJO1 nº 10.620/2006 (fls. 185/187), assim ementado:

"RECEITAS NÃO DECLARADAS MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento consolida-se, administrativamente, no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Em face de ter havido a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, não produz efeito a alegação do interessado."

Não se conformando com os termos do v. acórdão, em recurso de fls. 198/210, a contribuinte contra ele se insurgiu, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A autoridade autuante entendeu que a recorrente, por ter aderido ao REFIS no ano de 2000, teria se utilizado da integralidade do saldo de prejuízo fiscal para liquidação dos valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios de débitos incluídos no referido programa de recuperação fiscal.
- b) A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por manter a autuação em sua integralidade, desconsiderando, de forma expressa, as alegações de que a utilização do saldo de prejuízo fiscal para compensação de débitos incluídos no REFIS havia sido parcial.
- c) A Delegacia de Julgamento simplesmente optou por ignorar o argumento de defesa, declarando que não teria competência para apreciação do assunto.
- d) Se foi atribuída à Delegacia de Julgamento a competência para processar e julgar as impugnações aos autos de infração lavrados em ações fiscais realizadas em sua área de jurisdição, não há como a autoridade julgadora se negar a exercer tais atividades, sob pena de prejuízo ao direito de ampla defesa do contribuinte, que é um dos princípios fundamentais do processo administrativo.

- e) Caberia à autoridade autuante, antes de lavrar o auto de infração, proceder à recomposição do resultado fiscal auferido pela recorrente no ano calendário de 1999 para, somente então, proceder à eventual constituição do crédito tributário.
- f) Toda a compensação efetuada no âmbito do REFIS, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964/00 foi realizada exclusivamente com os saldos de prejuízos fiscais apurados até o ano calendário de 1998, conforme constante da Declaração REFIS, não contemplando, portanto, o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1999.
- g) Requer o provimento do recurso para o fim de declarar nula a decisão de primeira instância, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que, profira decisão apreciando as razões de defesa apresentadas na impugnação, ou, caso ultrapassada a questão preliminar, ou ainda, caso o Conselho de Contribuintes entenda por bem utilizar a faculdade prevista no § 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, de acolher as razões de mérito para julgar improcedente o auto de infração, tendo em vista a inexistência de crédito tributário de IRPJ.

Às fls. 215 consta “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, para efeito de seguimento do recurso.

Em sessão de 16 de setembro de 2008, a 7ª Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes anulou a decisão de primeira instância, proferindo decisão assim ementada:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NULIDADE

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu novo acórdão, tendo considerado o lançamento procedente com base nos seguintes argumentos:

- a) O lançamento foi efetuado em virtude de terem sido apuradas receitas financeiras escrituradas mas não declaradas. Na impugnação a contribuinte não contestou a infração propriamente dita, consolidando-se a exigência quanto à matéria não impugnada.
- b) Para a compensação de débitos próprios, conforme fls. 681, foram transferidos prejuízos no montante de R\$ 9.293.408,38. Este valor coincide com o do Demonstrativo REFIS (fls. 339).
- c) Para a compensação de débitos de terceiros, conforme fls. 681, foram transferidos prejuízos no montante de R\$ 2.863.719,04. Este valor coincide com o do Demonstrativo REFIS (fls. 283) e com a informação do próprio interessado (fls. 291).
- d) Não cabe a pleiteada compensação de prejuízos fiscais, posto que estes foram integralmente transferidos para o REFIS, por opção do interessado.

- e) Quanto à alegação de que possui saldo de base de cálculo negativa suficiente para compensar o valor correspondente às receitas financeiras escrituradas mas não declaradas, observa-se que, conforme Demonstrativo de Apuração da CSLL (fls. 67), a autoridade fiscal efetuou a compensação integral do valor da infração.

No recurso interposto contra a nova decisão da Delegacia de Julgamento, a contribuinte alega em síntese que:

- a) A autoridade fiscal deve se manifestar acerca da questão dos lançamentos de IRPJ e CSLL, observando toda a defesa apresentada.
- b) É possível a compensação da base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL.
- c) No REFIS a contribuinte utilizou-se dos saldos de prejuízo fiscal apurados até o ano calendário de 1998, e, portanto, o prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1999 não foi incluído na opção de compensação autorizada pelo REFIS.
- d) A jurisprudência do Conselho vai no sentido de que devem ser deduzidos os prejuízos não utilizados no REFIS.
- e) Requer o cancelamento da multa isolada, ou quando não, sua redução para patamares não confiscatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, deve ser analisada a alegação da recorrente de que não há possibilidade de preclusão administrativa.

No processo administrativo fiscal existe expressa previsão legal relativa à preclusão. O art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 determina que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A decisão recorrida aplicou corretamente este dispositivo legal, ao entender que não foi contestada a infração propriamente dita, qual seja, a de falta de declaração de receitas financeiras escrituradas. A própria recorrente admite tal fato, restringindo sua argumentação à alegação de existência de saldo de prejuízo fiscal relativo ao próprio ano calendário, que não foi efetivamente utilizado na compensação permitida no âmbito do Refis.

Apresenta a recorrente os seguintes cálculos para demonstrar que apenas utilizou no Refis os saldos de prejuízo fiscal apurados até o ano calendário de 1998:

Com base no Livro de Apuração do Lucro Real:

- a) Prejuízos Fiscais até 1998 = R\$ 9.293.408,38
- b) Base de cálculo Negativa de CSLL até 1998 – R\$ 10.809.736,53

Créditos apurados:

Sobre o prejuízo fiscal R\$ 1.394.011,25

Sobre a base de cálculo negativa de CSLL R\$ 864.778,92

Total R\$ 2.258.790,17

Créditos de prejuízos fiscais utilizados na amortização de multas e juros;

a) Próprios: 681.540,70 – 15% de R\$ 4.543.604,72

b) Terceiros: 429.557,85 – 15% de R\$ 2.863.719,04

Prejuízo fiscal até 1998 não utilizado = R\$ 9.293.408,38 - R\$ 4.543.604,72 -
R\$ 2.863.719,04 = 1.886.084,67.

A fiscalização considerou que a contribuinte optou pela utilização integral dos prejuízos fiscais na compensação do Refis (declaração às fls. 339), independentemente de sua utilização efetiva, *in verbis* (fls. 58):

“Não foram considerados os saldos dos prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte em períodos anteriores nem o prejuízo apurado no ano fiscalizado, tendo em vista que a fiscalizada optou pela utilização integral dos mesmos na compensação do REFIS, conforme consta do demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais (SAPLI), em anexo. No referido demonstrativo o contribuinte utilizou o prejuízo fiscal declarado no ano de 1999, no montante de R\$ 2.100.118,28 que é superior ao valor apurado pela fiscalização (R\$ 1.615.913,21).

Não foi considerado o saldo da base de cálculo negativa da CSLL apurado pelo contribuinte em períodos anteriores, sendo que da base de cálculo negativa apurada pela fiscalização somente foi considerado o valor de R\$ 1.518.960,53 tendo em mira que o saldo supramencionado e parte da base de cálculo negativa declarada no ano de 1999 no valor de R\$ 40,33 serviram de opção da fiscalizada para utilização integral na compensação do REFIS, conforme consta do demonstrativo de base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI), em anexo. A base de cálculo negativa da CSLL declarada pelo contribuinte no ano de 1999 no montante de R\$ 2.003.205,93 é superior ao valor apurado pela fiscalização no valor de R\$ 1.519.000,86.”

A contribuinte alega que somente utilizou parte dos saldos dos prejuízos fiscais, uma vez que a base de cálculo utilizada na amortização das multas e dos juros é inferior aos saldos de prejuízos fiscais apurados até 31/12/1998. Para comprovar tal afirmativa, anexa aos autos os extratos de fls. 116/691 e 117/692, e cópias da parte “B” do Latur.

A Delegacia de Julgamento, ao proferir o novo acórdão, manteve o entendimento da fiscalização, afirmando que houve transferência integral dos prejuízos para o Refis, por opção do interessado.

5

A questão que deve ser respondida no presente caso é se a indicação do montante integral do saldo de prejuízos acumulados na declaração Refis impede a utilização de eventuais valores remanescentes, após a compensação efetuada no âmbito daquele programa.

O inciso II, do § 7º, do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, assim dispõe:

“Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente ”.

A norma prevê expressamente a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa como crédito para compensar multa e juros, impondo como única condição que tais saldos tivessem sido declarados à Secretaria da Receita Federal até 31/10/1999.

A mera declaração do crédito a ser utilizado no programa de recuperação não implica a caducidade do direito de utilizar os saldos remanescentes após a compensação. A caducidade de um direito ocorre pela inércia ou renúncia do seu titular pelo seu não exercício durante certo prazo previsto em lei, ou pela perda de sua validade em decorrência da falta de preenchimento de formalidades essenciais.

A documentação constante dos autos indica que, apesar da recorrente ter declarado como crédito o montante integral dos prejuízos acumulados, apenas parte daquele saldo foi utilizada para compensar multas e juros no Refis. Logo, não há como negar a possibilidade de sua utilização na recomposição da base de cálculo dos tributos devidos, em virtude da apuração de valores não declarados.

A partir destas considerações devem ser recalculadas as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

Demonstração do Lucro Real – Ano calendário de 1999

Lucro Líquido do Exercício (conforme Diário – fls. 90)	-1.618.576,51
Adições	2.663,30
Lucro Real antes da compensação de prejuízos	-1.615.913,21
Infrações apuradas no período	501.051,41

Base de cálculo ajustada	-1.114.861,80
--------------------------	---------------

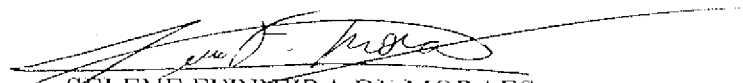
Demonstração da base de cálculo da CSLL – Ano calendário de 1999

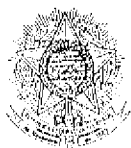
Lucro Líquido do Exercício (conforme Diário – fls. 90)	-1.618.576,51
Adições	99.575,65
Base de cálculo antes da compensação de base de BC negativa	-1.519.000,86
Infrações apuradas no período	501.051,41
Base de cálculo ajustada	-1.017.949,45

Por conseguinte, a exigência de IRPJ deve ser integralmente cancelada, uma vez que o prejuízo do próprio ano calendário foi suficiente para absorver o montante das receitas adicionadas ao lucro real.

O auto de infração de ajuste da base de cálculo da CSLL efetuada pela fiscalização, que reduziu o montante da base de cálculo declarada para R\$ 1.017.909,12, deve ser parcialmente mantido, adicionando-se à base o valor de R\$ 40,33, que não foi utilizado na compensação do Refis.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a compensação de prejuízos fiscais no montante de R\$ 501.051,41 em 1999, reduzindo o prejuízo fiscal apurado e cancelando a exigência; e ajustar a base de cálculo negativa da CSLL, relativa ao mesmo ano, para o valor de R\$ 1.017.949,45.


SELENE FERREIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 18471.001580/2003-22
Acórdão nº : 1803-00.313

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010.


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.